

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG

A/C: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Ref: ROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 030/2024 INEXIGIBILIDADE Nº 015/2024 CREDENCIAMENTO Nº 001/2024

**Wellington de Matos Silva**, Leiloeiro Oficial, inscrito na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o nº 1162, data da inscrição: 24/01/2020, portador da Carteira de Identidade nº M 9342534, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 046.657.566-19, residente e domiciliado à Rua Patrício Barbosa, nº 149/402, Cj Califórnia, Belo Horizonte, MG, Cep. 30.855-330, Tel. (31) 9 9728-3092, e-mail: wsleiloes@yahoo.com, ora licitante, vem respeitosamente apresentar IMPUGNAÇÃO ao edital em epígrafe, nos seguintes termos:

#### **I – Tempestividade**

A impugnação ora apresentada está em consonância com o Lei 14.133/2021, vejamos:

*“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”. Grifou-se*

Conforme o referido edital no item observação diz: O Credenciamento ficará aberto para receber nos inscritos até o dia 11 de maio de 2025, podendo ser prorrogado; portanto, a presente impugnação é, em sua totalidade, tempestiva, devendo ser recebida e analisada pela autoridade competente.

#### **II – Considerações Iniciais**

Trata-se de procedimento licitatório sob a modalidade de credenciamento que tem por objeto o credenciamento de Leiloeiro Oficial, conforme descrito no item 1 - DO OBJETO/SERVIÇO E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1.1- O presente Edital tem como objeto/serviço a contratação de pessoa física ou jurídica, para prestação de serviço de Leiloeiro

oficial para realização do LEILÃO de bens inservíveis o Município de Grão Mogol/MG, com as características descritas no termo de referência.

Não estamos questionando aqui o credenciamento como forma de “modalidade” de licitação para contratação de leiloeiro, mas a forma de convocação/escolha do leiloeiro. É imperiosa que se faça a contratação por meio de licitação de acordo com a Lei de regência, porém em observância ao princípio da **isonomia**, da ampla competitividade e da contratação mais vantajosa.

O referido edital propõe como critério de classificação a ordem de credenciamento através de protocolo, ou seja o primeiro a protocolar a documentação será o primeiro leiloeiro classificado, porquanto o critério de escolha é contrário à isonomia.

### III – DO CRITÉRIO DE CONTRATAÇÃO DO LEILOEIRO

O edital em comento, determinou que a distribuição dos serviços dar-se-á pela ordem cronológica pela apresentação completa dos documentos. Conforme o item 4.2.1- São condições para credenciamento dos interessados:

conforme Artigo 72, VIII, da [Lei 14.133/2021](#).

**4.2.3 – A classificação se dará por ordem de apresentação da documentação completa, aplicando-se contratação paralela e não excludente, como prevê o inciso I cumulado com o inciso II do parágrafo único do artigo 79 da Lei 14.133/2021**

No entanto, em que pese a possibilidade elencada, esta não se encontra em consonância com o disposto nas legislações vigentes em nosso ordenamento jurídico, devendo, por consequência, haver posterior adequação do referido edital, em face da alteração exigida, conforme será demonstrado a seguir.

A hipótese de seleção de leiloeiro pela “velocidade/agilidade” de protocolo junto ao órgão do pedido de habilitação é totalmente equivocada, e quiçá, beira ao absurdo.

Veja, que a seleção de bens e serviços nos órgãos públicos se faz por processo licitatório, e não por “agilidade” de protocolo da habilitação. Além do que todos os interessados (leiloeiros) possuem técnicas semelhantes para a execução do serviço, que inclusive estão em consonância com o Decreto nº 21.981/32, motivo pelo qual, inexistente outro meio de seleção, se não o credenciamento e após o sorteio. Vale ressaltar que a licitação para contratação de leiloeiro oficial possui peculiaridades em relação aos demais meios de licitação, uma vez que é assegurada

por lei a comissão fixa de 5% (cinco por cento) sob o valor total dos bens arrematados, motivo pelo qual todos os licitantes se encontram em igualdade de condições.

O critério de contratação utilizado pela Prefeitura de Grão Mogol não é isonômico, e pode ser visto com um possível direcionamento, visto que o leiloeiro que protocolar a documentação primeiro será classificado em primeiro lugar. Tal critério de escolha pode ser vista como uma afronta aos princípios norteadores da Lei 14.133/21. Imagine, que o órgão queira beneficiar um ou outro leiloeiro, bastaria avisá-lo do lançamento do edital, e este ficar aguardando para ser o primeiro a protocolar os documentos e ser o escolhido! O critério de ordem protocolo, com todo respeito, gera ofensa ao princípio da moralidade, igualdade e da transparência pública.

Usar-se da ordem de protocolo junto ao contratante garante privilégio aos interessados, pois, há que se considerar que não devem ser desfavorecidos, aqueles participantes que por questões de restrição geográficas ou outro meio, não puderam se cadastrar primeiro. A velocidade de apresentação do pedido de habilitação não está contida na lei de licitação, e ser o primeiro a protocolar a documentação não é sinônimo de que tenha maior experiência ou melhores condições técnicas

O Tribunal de Contas da União no Processo nº TC-018.116/2005-7, Acórdão nº1913/2006 – 2ª Câmara, já se manifestou no sentido de que para a contratação de serviços advocatícios, “deve-se proceder o devido certame licitatório, conforme dispõe o inciso XXI do art 37 da Constituição Federal e o art. 2º da Lei 8666/93, e no caso da competição se tornar inviável, realize a pré-qualificação dos profissionais aptos a prestarem o serviço, adotando a sistemática objetiva e imparcial da distribuição de causas entre os pré-qualificados, de forma a resguardar o respeito aos princípios da publicidade e da igualdade”.

Em outras palavras, após o credenciamento, a orientação é que se realize um sorteio aleatório entre os credenciados para definir qual profissional irá atuar em determinada demanda excluindo-se, evidentemente, os anterioremente sorteados, isto para garantir um igualdade entre os participantes.

Este é o entendimento majoritário quando se fala de credenciamento, que seja feito um sorteio entre os credenciados para garantir igualdade. Ora, o objetivo do sorteio é intencionalmente excluir a vontade da administração pública na escolha de quem deverá ser contratado justamente para impor a isonomia de tratamento entre os interessados, logo a realização de sorteio mostra-se necessária e perfeitamente cabível.

Diante dos preceitos legais aventados, tem-se que a classificação pela ordem de entrega dos documentos de habilitação, contradiz o entendimento dos tribunais e as leis

regulamentadoras da profissão do leiloeiro, em virtude disso, beneficia uns em detrimento de outros.

Não estamos pedindo a revogação do credenciamento apenas que seja alterado a forma de convocação/escolha para garantir a igualdade/isonomia.

#### **VI – PEDIDO**

Face ao exposto, requer o peticionário que sejam acolhidas as razões da presente impugnação, para que, em vista da ilegalidade apontada, a Prefeitura Municipal Grão Mogol reconheça a necessidade de alteração da forma que será a ordem de classificação dos leiloeiros, por ordem de credenciamento através de protocolo, e passe a constar que o critério de julgamento seja o sorteio público, com convocação previa dos interessados, de acordo com a legislação atual e vigente.

Ressalta-se que, caso seja mantido o critério de classificação de protocolo, o Leiloeiro tomará as medidas judiciais cabíveis, bem como denúncia à Controladoria do município e ao Ministério Público, Tribunal de Contas, uma vez que o critério fere inúmeros princípios licitatórios, em especial, a legalidade e a isonomia.

Termos em que pede a procedência da impugnação.

Belo Horizonte, 11 de junho de 2024

**Wellington de Matos Silva**

Leiloeiro Oficial

JUCEMG 1162